

Processo Nº 11/2019

Data 14 / Março / 2.019

Câmara Municipal de Cândido Rodrigues

Estado de São Paulo



Município de Cândido Rodrigues

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES

Assunto: Altera dispositivo da Lei Municipal nº 948/98,
que dispõe sobre o plano de carreira e remunera-
ção para os integrantes do quadro do magis-
tério do município de Cândido Rodrigues, e dá
outras providências.

Classificação: Autógrafo nº 1.286
Projeto de Lei nº 1.648/2019

A N O 2.019



Câmara Municipal de Cândido Rodrigues

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua São Paulo, 321 - Fone/Fax: (16) 3257-1288 - CEP 15930-000 - CÂNDIDO RODRIGUES (SP)
camara@candidorodrigues.sp.gov.br

- AUTÓGRAFO Nº 1.286 -
- Projeto de Lei nº 1.648/2019 -

À Câmara Municipal de Cândido Rodrigues Autoriza

“Altera dispositivo da Lei Municipal nº 948/98, que dispõe sobre o plano de carreira e remuneração para os integrantes do quadro do magistério do município de Cândido Rodrigues, e dá outras providências.”

ARTIGO 1º - Ficam os seguintes dispositivos do artigo 15, da Lei 948/98, vigendo com a seguinte redação:

Artigo 15 (...)

II. (...)

2 – desempenho no trabalho, mediante avaliação do exercício profissional, num total de até 250 (duzentos e cinquenta) pontos por ano, por meio dos seguintes parâmetros:

(...)

4 – tempo de serviço na função docente ou de suporte pedagógico, com permanência na unidade escolar: 350 (trezentos e cinquenta) pontos para as progressões com interstício mínimo de 04 (quatro) anos e 400 (quatrocentos) pontos para as progressões com interstício mínimo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo 1º – Para fins de progressão funcional, na forma prevista neste artigo, deverão ser totalizados 1.200 (mil e duzentos) pontos e cumpridos interstícios mínimos de 04 (quatro) anos, ou, 1.500 (mil e quinhentos) pontos e cumpridos interstícios mínimos de 05 (cinco) anos, computando-se sempre o tempo de efetivo exercício no Quadro do Magistério Municipal, no nível em que estiver enquadrado, na seguinte conformidade:



Câmara Municipal de Cândido Rodrigues

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua São Paulo, 321 - Fone/Fax: (16) 3257-1288 - CEP 15930-000 - CÂNDIDO RODRIGUES (SP)
camara@candidorodrigues.sp.gov.br

(...)

ARTIGO 2º - Ficam inseridos no artigo 15 da Lei 948/98 os seguintes parágrafos:

Parágrafo 7º. Cada falta acima do limite de 06 (seis) faltas ao ano, ainda que justificada, implicará na perda de 50 (cinquenta) pontos por falta.

Parágrafo 8º. A penalidade de que trata o parágrafo anterior não se aplica para as faltas abonadas, nos termos da lei e, ainda, para ausências decorrentes de convocação das Secretarias Estadual e/ou Municipal de Educação, sendo que neste último caso, a convocação da Secretaria Estadual deve ser relacionada a assunto de interesse da Rede Municipal de Educação.

Parágrafo 9º. Não é permitido, dentro do mesmo interstício de progressão, acumular tipos diferentes de evolução.

ARTIGO 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e seus efeitos também se aplicam aos interstícios cujo direito iniciou durante a vigência da redação anterior.

CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES, EM 14 DE MARÇO DE 2.019.

- O PRESIDENTE -
- Jairo Drape -

- 1º SECRETÁRIO -
- João Luiz Lacruz -

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Cândido Rodrigues, na data supra.

Maria Luiza Pinto Ferretti
- Maria Luiza Pinto Ferretti -
- Diretora da Secretaria -



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES



Professora Eliza Sambiazi Bacchi

e-mail: prefeitura@candidorodrigues.sp.gov.br

MENSAGEM Nº /2019 – DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL
Cândido Rodrigues, em 08 de março de 2019.

Câmara Municipal de Cândido Rodrigues

RECEBI

De 11 / 03 / 19

Horas: 08:32

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar que **“Altera dispositivo da Lei Municipal nº 948/98, que dispõe sobre o plano de carreira e remuneração para os integrantes do quadro do magistério do município de Cândido Rodrigues, e dá outras providências”**, para que seja apreciado em regime de urgência, em sessão ordinária.

Sem mais para o momento, aproveito da oportunidade para renovar à Vossas Excelências meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ANTONIO CLÁUDIO FALCHI
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
JAIRO DRAPE
DD Presidente da Câmara Municipal de
CÂNDIDO RODRIGUES - SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES



Professora Eliza Sambiazi Bacchi

e-mail: prefeitura@candidorodrigues.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 08 DE MARÇO 2019.

“Altera dispositivo da Lei Municipal nº 948/98, que dispõe sobre o plano de carreira e remuneração para os integrantes do quadro do magistério do município de Cândido Rodrigues, e dá outras providências”.

ANTONIO CLÁUDIO FALCHI, Prefeito do Município de Cândido Rodrigues, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte...

LEI

ARTIGO 1º. Ficam os seguintes dispositivos do artigo 15, da Lei 948/98, vigendo com a seguinte redação:

Artigo 15 (...)

II. (...)

2 – desempenho no trabalho, mediante avaliação do exercício profissional, num total de até 250 (duzentos e cinquenta) pontos por ano, por meio dos seguintes parâmetros:

(...)

4 – tempo de serviço na função docente ou de suporte pedagógico, com permanência na unidade escolar: 350 (trezentos e cinquenta) pontos para as progressões com interstício mínimo de 04 (quatro) anos e 400 (quatrocentos) pontos para as progressões com interstício mínimo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo 1º - Para fins de progressão funcional, na forma prevista neste artigo, deverão ser totalizados 1.200 (mil e duzentos) pontos e cumpridos interstícios mínimos de 04 (quatro) anos, ou, 1.500 (mil e quinhentos) pontos e cumpridos interstícios mínimos de 05 (cinco) anos, computando-se sempre o tempo de efetivo exercício no Quadro do Magistério Municipal, no nível em que estiver enquadrado, na seguinte conformidade:

(...)

ARTIGO 2º. Ficam inseridos no artigo 15 da Lei 948/98 os seguintes parágrafos:

Parágrafo 7º. Cada falta acima do limite de 06 (seis) faltas ao ano, ainda que justificada, implicará na perda de 50 (cinquenta) pontos por falta.

Parágrafo 8º. A penalidade de que trata o parágrafo anterior não se aplica para as faltas abonadas, nos termos da lei e, ainda, para ausências decorrentes de convocação das Secretarias Estadual e/ou Municipal de Educação, sendo que neste último caso, a convocação da Secretaria Estadual deve ser relacionada a assunto de interesse da Rede Municipal de Educação.

Parágrafo 9º. Não é permitido, dentro do mesmo interstício de progressão, acumular tipos diferentes de evolução.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES



Professora Eliza Sambiazi Bacchi

e-mail: prefeitura@candidorodrigues.sp.gov.br

ARTIGO 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e seus efeitos também se aplicam aos interstícios cujo direito iniciou durante a vigência da redação anterior.

Cândido Rodrigues, 08 de março de 2019.

Falchi
ANTONIO CLÁUDIO FALCHI
Prefeito Municipal

Cant → 1286

PL → 1648/2019

Proc → 11/2019

Op → 18/2019

APROVADO

em 15 e 25 discussões por
uma unidade de votos
data 13 / 03 / 2019

PRESIDENTE DA CÂMARA